



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS
FORMULÁRIO XII - NP 02
DECLARAÇÃO DE PARENTESCO
(preencher em letra de forma)

DADOS PESSOAIS

NOME

CPF

FUNÇÃO GRATIFICADA OU CARGO COMISSIONADO

ATO DE NOMEAÇÃO Nº

TITULAR DE CARGO EFETIVO? () NÃO () SIM - DO TJES () SIM - DE OUTRO ÓRGÃO: _____

CARGO EFETIVO

ATO DE NOMEAÇÃO Nº

DECLARAÇÃO

O acima identificado, para fins de exercício de cargo em provimento em comissão ou de função gratificada, junto ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, tendo em vista as disposições contidas na **Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 13 e na Resolução nº 33/2008 do TJES, DECLARA:**

1- Ocupa cargo efetivo ? (SIM ou NÃO) _____. Em caso afirmativo, a que Poder o cargo efetivo está vinculado? (PODER JUDICIÁRIO, PODER LEGISLATIVO ou PODER EXECUTIVO)? _____.

2- Possui parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, ou, ainda, é cônjuge ou companheiro de:

- [] a) Desembargador ou de Juiz do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;
[] b) Servidores nomeados/investidos em cargos de direção, chefia, assessoramento ou de função gratificada;
[] c) Autoridades da Administração Pública Direta e Indireta (Municipal, Estadual, Distrital, Federal);
[] d) Servidor do Poder Judiciário;
[] e) Não possui parentesco, não me enquadrando em nenhuma das hipóteses acima elencadas.

3 - Já ocupava cargo comissionado ou função gratificada no Poder Judiciário do Espírito Santo no mínimo 01 (um) ano antes da eleição ou nomeação, no caso de quinto constitucional, do Desembargador com qual tenha parentesco (artigo 3º, Parágrafo Único da Resolução TJ nº 033/2008) ? _____ (SIM ou NÃO).

Na hipótese de resposta positiva para os itens supramencionados, informar:

Nome do parente: _____.

Tipo de parentesco com o declarante: _____.

Localização do parente: Poder: _____ Instituição: _____.

Nome do parente: _____.

Tipo de parentesco com o declarante: _____.

Localização do parente: Poder: _____ Instituição: _____.

DECLARO a veracidade das informações e a ciência da legislação citada e, ainda, estar ciente de que omitir ou prestar declaração falsa é crime previsto no art. 299 do Código Penal, sujeitando o declarante às penas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Comprometo-me a comunicar imediatamente à Secretaria de Gestão de Pessoas quaisquer alterações posteriores em minha situação funcional.

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Data

Assinatura do Servidor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

FORMULÁRIO XII - NP 02 - DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

RESOLUÇÃO CNJ Nº 07, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados. Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados; II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações; III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento; (...) § 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

SÚMULA VINCULANTE STF Nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 1 – NEPOTISMO

A) As vedações constantes dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro dos membros e juizes vinculados ao Tribunal. (...) C) As vedações previstas no art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo, ressalvada a vedação prevista no § 1º, in fine, do art. 2º da referida Resolução. D) O vínculo de parentesco com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005. E) Os antigos vínculos conjugal e de união estável com magistrado ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação do art. 2º da Resolução nº 07, de 18 de outubro de 2005, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo. F) Para caracterização das hipóteses de nepotismo, previstas no art. 2º da Resolução nº 07/2005, o âmbito de jurisdição dos tribunais superiores abrange todo o território nacional, compreendendo: a) para o STJ, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, Varas Federais e Varas Estaduais; b) para o TSE, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os Tribunais Regionais Eleitorais e Zonas Eleitorais; c) para o STM, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todas as auditorias de correição militares, conselhos de justiça militares e juízos-audidores militares; e d) para o TST, são alcançados pela incompatibilidade os parentes e familiares dos respectivos membros perante o próprio tribunal superior e todos os Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho. G) Para os fins do disposto no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07, a incompatibilidade no tocante aos juizes está vinculada ao limite territorial do tribunal a que estejam vinculados, sem prejuízo da proibição constante do respectivo inciso II, quanto ao chamado nepotismo cruzado. H) No âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo em vista a peculiaridade de sua composição, também constitui fato gerador da incompatibilidade definida no inciso I do art. 2º da Resolução nº 07 a relação de matrimônio, convivência e parentesco com juiz ou membro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, com jurisdição no mesmo limite territorial. I) Para os fins do disposto no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, considera-se como situação geradora de incompatibilidade aquela em que haja relação de subordinação hierárquica. (Revogado conforme CONSULTA Nº 0002482-33.2009.2.00.0000). J) Para a definição do alcance da expressão "cargo de direção ou de assessoramento" constante no inciso III do art. 2º da Resolução nº 07, deverão ser consideradas a natureza e as atribuições do cargo, independentemente da nomenclatura adotada. K) Os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciárias, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 07. L) Para os fins do disposto no art. 5º da Resolução nº 07 de 18 de outubro de 2005, fica a critério do Presidente do Tribunal a escolha do servidor que deverá ser exonerado para extinguir a relação de nepotismo, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça pronunciar-se quanto a tal escolha. M) Não se aplica administrativamente qualquer prazo decadencial ou prescricional para impedir as exonerações determinadas pela Resolução nº 07. N) O servidor inativo do Poder Judiciário, quando no exercício do cargo em comissão ou função gratificada, é equiparado ao servidor não efetivo. (...)

RESOLUÇÃO TJ/ES Nº 033/2008

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por decisão unânime de seus membros, tomada nesta data, RESOLVE estabelecer os seguintes critérios, para efeito de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo: Art. 1º. Não poderão ocupar cargo comissionado ou função gratificada no Tribunal de Justiça, concomitantemente, pessoas que tenham entre si parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, inclusive, ou sejam entre si cônjuges ou companheiros. Art. 2º. No âmbito de cada Comarca do Estado do Espírito Santo fica vedada a ocupação concomitante de cargo comissionado ou função gratificada por pessoas que tenham entre si parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, inclusive, ou sejam entre si cônjuges ou companheiros. Art. 3º. No âmbito do Tribunal de Justiça fica vedada a designação, para ocupar cargo comissionado ou função gratificada, de pessoas que tenham parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, inclusive com Desembargador, ou dele seja cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. A restrição do "caput" deste artigo não se aplica a quem já ocupava cargo comissionado ou função gratificada no Tribunal de Justiça no mínimo 1 (um) ano antes da eleição ou nomeação, no caso de quinto constitucional, do Desembargador com o qual tenha parentesco, observando-se, neste caso, a vedação de funcionar sob a chefia direta deste. Art. 4º. Fica determinado à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução, identifique as situações com ela em conflito e adote as medidas necessárias.